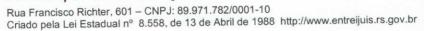


Município de Entre-Ijuís





JUSTIFICATIVA DE DISPENSA

EMPRESA CONTRATADA: DUETO TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.311.157/0001-99, com sede na Rua Olinda, nº 140 – 5º e 6º andares – Bairro São Geraldo, no Município de Porto Alegre/RS – CEP: 90240-570.

DURAÇÃO DO CONTRATO: 12 meses, podendo ser renovado automaticamente até o limite de 48 meses, conforme Artigos 57 inciso IV e Artigo 65 parágrafo 8º da Lei 8.666/93.

REAJUSTES: Anuais com base no IGP-M ou índice oficial que vier a substituí-lo.

JUSTIFICATIVA: Artigo 26, § Único, cumulado com art. 25, inc II, da lei 8.666/93.

Trata-se de análise da inexigibilidade de processo licitatório para contratação da "Aquisição da Cessão de Licença de Uso e Manutenção Mensal, prestar suporte técnico, atualização e assessoria no uso dos Sistemas de Gestão Publica contemplando o módulo de Automação de Caixa, Sala de Situação, Contabilidade Pública, Informações Automatizadas, Lei de Orçamento Anual, Responsabilidade Fiscal e Prestação de Contas - SIAPC TCE-RS, Controle de Tesouraria, Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual, Gestão de Pessoas/Folha de Pagamento e Recursos Humanos, Administração de Receitas/Tributação, Protesto de Divida Ativa, Atendimento ao Cidadão, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Declaração Eletrônica de ISS, Processo de ITBI Online, Atendimento ao eSocial, Portal do Servidor, Atos Legais e Efetividade, Ponto Eletrônico, Avaliação e Desempenho, margem Consignável, Gestão da Educação, Gestão da Saúde, Aplicativo para atendimento ao Cidadão, Gestão da Saúde, Patrimônio Público - NBCASP, Administração de Frotas, Compras e Materiais, Tramitação de Processos, Atendimento ao Licitacon e Transparência Brasil" da Empresa Dueto Tecnologia Ltda. A Prefeitura Municipal de Entre-Ijuis já mantém sob os sistemas mencionados acima a









Município de Entre-Ijuís





técnica e o controle total e permanente desses serviços, caracterizando-se a contratada como fornecedora original de tais softwares.

Haja visto que todos os arquivos, procedimentos e treinamento de funcionários relativos à operacionalidade dos softwares seguem os mesmos padrões, bem como, o Município já possuir o banco de dados a ser utilizado, vários outros fatores foram analisados e considerados decisivos para optarmos por este tipo de licitação. Seguem considerações sobre o tema.

A informatização, de modo geral, é um dos instrumentos que maior agilidade trouxe ao mundo administrativo. A contratação de softwares e a informatização de toda a base de dados do Município, de modo específico, na atuação do Poder Público, é, indiscutivelmente, o mais hábil meio de aplicação do princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República, que não pode ser dissociado, sobremaneira, da necessária eficácia do serviço a ser prestado. Trata-se de amparar a nova visão de "administrado" enquanto "cliente", e de "administração pública" enquanto "administração gerencial" ¹.

CHIAVENATO (1993)², ilustre mestre da Ciência da Administração, comparando a "eficiência" e a "eficácia", assim se manifestou:

A eficiência não se preocupa com os fins, mas simplesmente com os meios. O alcance dos objetivos visados não entra na esfera de competência da eficiência; é um assunto ligado à eficácia.

Contudo, nem sempre a eficácia e a eficiência andam de mãos dadas. Uma empresa pode ser eficiente em suas operações e pode não ser eficaz, ou vice-versa. Pode ser ineficiente em suas operações e, apesar disso, ser eficaz, muito embora a eficácia fosse

² CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à Teoria Geral da Administração. 4° ed. São Paulo: McGraw Hill, 1993, p. 238





1.

A

¹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 5° ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. P.63



Município de Entre-Ijuís





bem melhor quando acompanhada da eficiência. Pode também não ser nem eficiente nem eficaz. O ideal seria uma empresa igualmente eficiente e eficaz. (grifamos)

O conceito jurídico de eficiência pode ser elaborado à luz desse conceito administrativo, na medida em que seja útil para a compreensão da realidade. A "eficiência" refere-se aos meios, enquanto a "eficácia" está relacionada com os resultados. Entre os vários exemplos que dá, relativamente à distinção entre os dois conceitos, diz Chiavenato³ que ser eficiente é "jogar futebol com arte", enquanto a eficácia reside em ganhar a partida"⁴. Esse é o objetivo do Poder Público e, esse, também, o fim buscado pelo legislador na previsão dos princípios do artigo 37 da Carta Constitucional⁵.

A distinção é importante para a questão sob análise: significa dizer que a Constituição da República, especialmente a partir da Emenda Constitucional n.º 9/986, ao exigir que a Administração Pública seja "eficiente", está a dizer que ela deve agir de forma "diligente" – não apenas com relação à qualidade do serviço, mas a própria operacionalidade dos mesmos.

Sobre o tema, cite-se MORAES (1999)⁷, que define o princípio da eficiência como aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas

MORAES, Alexandre de: Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.







³ Idem, p. 239

⁴ Apud AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. O princípio da eficiência no direito administrativo. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 14, junho-agosto, 2002. Disponível na Internet: http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 25 de junho de 2007

⁵ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:[...]"

⁶ Quando a "eficiência" foi erigida à princípio constitucional.



Município de Entre-1juís





competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.(grifamos)

Ora, a busca pela qualidade é fruto da estrutura sócio-política que está impondo, em face da globalização, a necessidade de melhores condições no atendimento e na prestação de serviços com custo reduzido. O problema sério a ser enfrentado pela administração pública é o de impor eficiência com baixo padrão remuneratório (em regra) e, principalmente, baixo custo. É nesse contexto que se desenvolve a eficiência globalizada e essa é a justificativa da inexigibilidade para a renovação e ampliação contratual com a empresa **Dueto Tecnologia Ltda** para a Manutenção das Cessões de Licença de uso, assistência técnica no uso dos Softwares de Gestão Pública, já instalados, implantados, integrados e em pleno funcionamento neste Município.

No que concerne a implantação de programas, a integração do sistema é indiscutivelmente necessária, já que devem estar sob uma mesma linguagem de programação, portável para ambiente multiusuário sob o Sistema Operacional Windows (Microsoft), podendo-se trabalhar com estações de trabalho com Windows XP, Vista ou superior com servidor Windows NT/2000, 2003 Server ou superior. Os diversos Módulos compartilharão tabelas de uso comum, evitando redundância de informações. Todas as rotinas passíveis de integração ou encadeamento são automatizadas no Sistema, mantendo a padronização de todos os Módulos do Sistema **PRONIM**, são desenvolvidos em uma mesma linguagem de programação, com características nativas do ambiente MICROSOFT Windows, possuindo a mesma definição de telas e teclas de atalho, sendo todos os Módulos desenvolvidos pelo mesmo fabricante e rodando na mesma plataforma de Banco de Dados Relacional









Município de Entre-Ijuís

Rua Francisco Richter, 601 – CNPJ: 89.971.782/0001-10 Criado pela Lei Estadual nº 8.558, de 13 de Abril de 1988 http://www.entreijuis.rs.gov.br



MS-SQL Server 2016 (em Uso pelo Município-política de livre distribuição-sem custo), para que o município possa manter a padronização, integração e homogeneidade de todos os Módulos do **PRONIM** já utilizados por esta Administração, com as novas implementações a serem instaladas.

Contempla também esse processo de inexigibilidade a contratação da Aquisição da Cessão de Licença de Uso e Manutenção Mensal e assistência técnica no uso dos Softwares de Sala de Situação, Ferramenta de ITBI Online, Protesto de Divida Ativa via SCPC, Atos Legais e Efetividade, Avaliação e Desempenho, Ponto Eletrônico, Margem Consignável, Gestão da Educação, Aplicativo de Atendimento ao Cidadão, Gestão de Saúde, Atendimento ao Licitacon, para integração das demais secretarias do Município de Entre-Ijuis, baseado no Art 25, item 1 e 2 "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) e suas alterações posteriores, o que neste caso se enquadra pois para que a integração de todos os produtos será inviável caso os mesmos não sejam realizados nas mesmas bases.

Segundo manifestação do Superior Tribunal de Justiça, os programas de computadores (softwares), têm natureza jurídica de direito autoral. Nesse sentido decidiu, no Recurso Especial n.º 443.119/RJ, em que Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.05.2003 (DJ 30.06.2003 p. 240), transcrito *ipsis literis*:

Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Programa de computador (software). Natureza jurídica. Direito autoral (propriedade intelectual). Regime jurídico aplicável. Contrafação e comercialização não autorizada.

Indenização. Danos materiais. Fixação do quantum. Lei especial (9610/98, art. 103). Danos morais. Dissídio jurisprudencial. Não demonstração.

- O programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial, sendo-lhe aplicável o regime jurídico atinente às obras literárias.
- Constatada a contrafação e a comercialização não autorizada do software, é cabível a indenização por danos materiais conforme

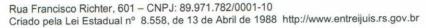








Município de Entre-ljuís





dispõe a lei especial, que a fixa em 3.000 exemplares, somados aos que foram apreendidos, se não for possível conhecer a exata dimensão da edição fraudulenta.

- É inadmissível o recurso especial interposto com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional se não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado.
- Recurso especial parcialmente provido.

Vejamos, de forma específica:

a) **Nosso Município** mantém, sob os softwares da contratada, todos os seus arquivos e procedimentos informatizados e integrados nas respectivas áreas, além de que os funcionários responsáveis pela operação dos softwares já estão treinados no uso de suas rotinas e funções. Além disso, foram despendidos recursos iniciais na contratação dos referidos Softwares com **Aquisição da Cessão de Licença de Uso**, instalações, implantações e treinamentos operacionais dos funcionários, ou seja, os mesmos já foram adquiridos com custos para o Município sendo que atualmente, os valores mensais de cada módulo, são reduzidos pelo fator da licença ser adquirida.

Observamos que outros municípios que contratam qualquer sistema acabam pagando a locação com valor superior uma vez que a licença não é adquirida.

- b) Os Softwares já implantados têm apresentado bom desempenho, atendendo as necessidades da Prefeitura e as especificações do contrato. Desta forma a Prefeitura busca evitar qualquer risco de solução de continuidade, que correria, caso uma nova contratada viesse a não atender a todas as necessidades da Administração Municipal.
- c) A assistência e assessoria técnica e manutenção no uso dos Softwares, por parte da Contratada têm atendido as necessidades da Prefeitura, bem como as especificações do contrato, em especial no atendimento a aspectos legais e de evolução tecnológica, com ferramentas de acesso remoto via internet, facilitando











Estado do Rio Grande do Sul Município de Entre-ljuís

Rua Francisco Richter, 601 – CNPJ: 89.971.782/0001-10 Criado pela Lei Estadual nº 8.558, de 13 de Abril de 1988 http://www.entreijuis.rs.gov.br



sobremaneira o atendimento a esta prefeitura, com a redução de custos em viagens e de tempo para atendimento.

d) Não seria razoável proceder-se um certame licitatório, desconsiderando todo o trabalho já implantado, efetuarem-se novos treinamentos, a instalação e migração de uma nova cultura e plataforma de trabalho, sem falar nos custos financeiros que isso despenderia.

Para dar mais luz ao assunto para que o mesmo seja alvo de análise, os valores médios para implantação de um novo sistema, instalação, migração de todo o sistema atual para outro fornecedor, mais o treinamento do novo sistema e demais custos de instalação, os valores giram entre R\$ 30.600,00(Trinta mil e seiscentos reais) e R\$ 52.000,00(cinquenta e dois mil reais) para um volume de usuários como o nosso, valores estes praticados no mercado atual. No nosso caso, o valor para implantação/instalação, migração e treinamento dos módulos em uso, demandaria o montante total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) que seriam dispendidos sem necessidade. Assim, estes valores aqui exemplificados, devem ser levados em conta na eventual troca de sistema.

Levamos em conta ainda, o custo de não produção, ou seja, o dimensionamento de tempo agregado ao aprendizado do novo sistema, o que demandaria mais de 700 horas de trabalho perfazendo um montante aproximado de R\$ 70.000,00(setenta mil reais), custo este que não é precificado por nenhuma empresa mas que sabemos que existe.

- e) A eventual troca de fornecedor, certamente, estaria ferindo o princípio da economicidade e eficiência, pois a administração enfrentaria novos custos para aquisição, implantação e continuidade dos dados que atualmente, já encontram-se disponíveis na base de dados do Município.
- f) Não seria razoável submeter a Administração Municipal aos riscos, incertezas e óbvios transtornos que ocorreriam na implantação de um novo trabalho, inviabilizando a agilização do fluxo contínuo dos serviços, haja vista, os mais

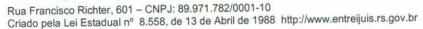








Município de Entre-Ijuís





variados departamentos e setores de atendimento ao público que ficariam comprometidos.

g) O fornecedor apresenta outro diferencial no mercado que faz referência ao Código de Ética e de Conduta Programa de Compliance. Esse Programa de Integridade consiste no conjunto, no âmbito da estrutura da pessoa jurídica, de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados, sobretudo, contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

Diante do exposto, não obstante a licitação, em regra, garanta a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública (assim entendida aquela que melhores serviços presta com o custo mais reduzido), nem sempre isso ocorre (tanto que a própria lei, no artigo 25, prevê os casos em que a inviabilidade de competição torna o certame inexigível). É o que ocorre, na hipótese sob análise. É o que justifica a contratação da empresa **Dueto Tecnologia Ltda**. Nessa linha, é perfeitamente viável e eficaz esta Dispensa.

Para mencionar, frisa-se, também, que os preços praticados pela empresa supramencionada são compatíveis com os preços praticados no mercado, o que por sua vez, também autoriza a inexigibilidade de processo licitatório.

Logo, justificamos a abertura dessa Dispensa de Licitação, atendendo o disposto no Art. 26, parág. único, cumulado com o art. 25, inc II, da lei nº 8.666/93 e de forma a cumprir o disposto na legislação vigente.

Assim, ratificamos nossas razões e determinamos a imediata contratação da empresa **DUETO TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ n° 04.311.157/0001-99, com sede administrativa estabelecida na Rua Olinda, n° 140 – 5° e 6° andares – Bairro São Geraldo, no Município de Porto Alegre/RS – CEP: 90240-570, tendo em









Município de Entre-Ijuís

Rua Francisco Richter, 601 – CNPJ: 89.971.782/0001-10 Criado pela Lei Estadual nº 8.558, de 13 de Abril de 1988 http://www.entreijuis.rs.gov.br



vista que esta atitude é a mais viável em consonância aos princípios constitucionais.

Entre-Ijuís/RS, 18 de Dezembro de 2019

Adelar Setin da Silva

Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento

Adriano Kiero Sec. Garai e de Administração



